

PARECER JURÍDICO EM MINUTA DE EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PROFESSOR JAMIL/GO

REFERÊNCIA: CHAMAMENTO PÚBLICO – CREDENCIAMENTO

OBJETO: CREDENCIAMENTO DE PESSOAS FÍSICAS E/OU JURÍDICAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SOCIOASSISTENCIAIS, CONFORME CONDIÇÕES E VALORES PREVIAMENTE FIXADOS NO EDITAL E NO TERMO DE REFERÊNCIA, PARA ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PROFESSOR JAMIL/GO.

EMENTA: Direito Administrativo — Contratações Públicas — Parecer Jurídico — Chamamento Público — Credenciamento — Procedimento auxiliar — Arts. 78 e 79 da Lei Federal nº 14.133/2021 — Análise de legalidade da minuta de edital e anexos.

1. RELATÓRIO DA CONSULTA

O Fundo Municipal de Assistência Social de Professor Jamil/GO, por intermédio de sua Gestora, instaurou processo administrativo visando à realização de **Chamamento Público para Credenciamento** de pessoas físicas e/ou jurídicas interessadas na prestação de serviços socioassistenciais, em conformidade com as condições estabelecidas no Edital e em seu Termo de Referência, com valores previamente fixados pela Administração.

Os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos, dentre outros, com os seguintes documentos:

Documento de formalização da demanda; Estudo Técnico Preliminar; Estudo de preços; Termo de Referência; Minuta do Edital de Chamamento Público e seus anexos; Minuta do Termo de Credenciamento; Indicação de gestor e fiscal do contrato; Declaração de dotação orçamentária; Autorização da autoridade competente para deflagração do procedimento; e demais documentos exigidos pela legislação aplicável.

Regularmente autuado, o processo foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para exame e emissão de parecer, nos termos do **art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021** e do **art. 3º, inciso X**.

É o relatório. Passa-se à análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. NATUREZA E EXTENSÃO DO PRESENTE PARECER:

Cogente digressão inicial quanto à natureza e extensão do presente ato, com o fim de que reste direcionado e alertado ao gestor sua autonomia decisória sobre eventuais

ponderações/recomendações aqui destacadas, importa memorar a natureza consultiva deste parecer, na medida em que a partir de seu conteúdo é que as Secretarias Municipais avaliarão a extensão e gravidade de eventuais defeitos do processo ou sua integral conformidade com a legislação e, assim assessorado, bem defina o foco da Administração, quer pela continuidade do certame, quer por outra medida que o torne sem efeito, observada a autotutela administrativa.

Quanto ao ponto, necessária a reprodução da exigência legal do ato jurídico-opinativo que se deflagra, na forma contida na Lei Federal nº 14.133/2021, mormente as disposições do artigo 53, in verbis:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

Por assimetria legal, cumpre destacar que a exigência de manifestação jurídica prévia encontra respaldo também na orientação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO), conforme dispõe a Resolução nº 009/2023, a qual estabelece diretrizes e requisitos a serem observados nos processos de contratações públicas municipais.

Nos termos do art. 4º, inciso XI, da referida Resolução, os processos de contratação deverão conter, no que couber:

“XI – parecer prévio de exame e aprovação pela assessoria jurídica da Administração acerca das minutas de editais de licitação, bem como dos contratos, acordos, convênios ou ajustes congêneres.”

Dessa forma, o objeto do presente parecer restringe-se aos seguintes aspectos:

- a) instrução e formação do processo administrativo;
- b) motivação da pretensa contratação; e
- c) regularidade do procedimento.

2.2. DO CHAMAMENTO PÚBLICO CREDENCIAMENTO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o ordenamento jurídico pátrio não dispõe de lei específica autônoma que discipline de forma exaustiva o credenciamento, tratando-o, contudo, de maneira expressa como procedimento auxiliar das contratações públicas, nos termos do art. 78, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

Nesse contexto, o credenciamento configura-se como chamamento público de caráter aberto, isonômico e contínuo, por meio do qual a Administração Pública convoca todos os interessados que preencham os requisitos previamente estabelecidos no edital, permitindo o ingresso de novos participantes durante toda a sua vigência, sem a realização de disputa competitiva, uma vez que as condições de contratação, inclusive valores, são previamente fixadas pela Administração.

Trata-se, portanto, de instrumento adequado às hipóteses em que não se busca selecionar a proposta mais vantajosa mediante competição, mas sim formar um cadastro amplo de prestadores aptos, garantindo maior flexibilidade administrativa, eficiência operacional e continuidade na prestação dos serviços públicos socioassistenciais, em observância aos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, publicidade, economicidade e eficiência.

Dessa forma, o procedimento evidencia a regularidade jurídica da contratação por credenciamento, distinguindo-se claramente da contratação temporária de servidores prevista no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, bem como da formação de vínculo empregatício, uma vez que os credenciados atuam com autonomia técnica e funcional, sem subordinação hierárquica, pessoalidade ou exclusividade, conforme expressamente consignado no edital e nos instrumentos contratuais dele decorrentes.

Ressalte-se que o presente parecer possui natureza estritamente opinativa, não eximindo a Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de sua responsabilidade final quanto à adequada execução, supervisão e fiscalização do credenciamento, devendo assegurar que a prestação dos serviços ocorra em estrita conformidade com as condições editalícias e com a legislação aplicável, preservando a segurança jurídica do procedimento e a proteção do interesse público.

Nos termos do art. 79 da Lei nº 14.133/2021, o credenciamento poderá ser utilizado, dentre outras hipóteses, nas modalidades paralela e não excludente ou com seleção a critério de terceiros, sendo imprescindível que o edital preveja condições padronizadas de contratação, critérios objetivos de distribuição da demanda, quando aplicável, e a possibilidade de cadastramento permanente de interessados, requisitos estes devidamente contemplados no edital em análise.

Assim, sob a ótica da legalidade, o procedimento de credenciamento instituído pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Professor Jamil mostra-se compatível com o regime jurídico da Lei nº 14.133/2021, atendendo às necessidades da política pública de assistência social, ao permitir a formação de rede ampliada de prestadores para execução de atividades socioassistenciais, culturais, educativas e de convivência, conforme descrito no Termo de Referência.

O credenciamento, também denominado chamamento público, revela-se, portanto, instrumento idôneo e adequado ao atendimento do interesse público, por possibilitar à Administração maior celeridade, flexibilidade e eficiência na execução de programas, projetos e eventos da assistência social, respeitando a demanda existente e a disponibilidade orçamentária.

Nesta esteira, os ensinamentos de Jorge Ulisses Jacoby são:

“Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, ela própria fixando o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada a contratação.”

Marçal Justen Filho, diz que:

O credenciamento envolve uma espécie de cadastro de prestadores de serviços ou fornecedores. O credenciamento é ato pelo qual o sujeito obtém a inscrição de seu nome no referido cadastro. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 39-40)

Essa sistemática pressupõe, portanto, a pluralidade de interessados e a impossibilidade de definição prévia do número exato de prestadores necessários para o adequado atendimento do interesse público, razão pela qual não se estabelece competição entre os particulares, sendo juridicamente adequada a utilização do credenciamento como procedimento auxiliar, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Ressalte-se, por fim, que a execução financeira decorrente do credenciamento ficará estritamente limitada à dotação orçamentária própria do Fundo Municipal de Assistência Social, conforme previsto no Termo de Referência, não podendo a contratação ultrapassar os limites financeiros autorizados, em observância aos princípios da legalidade, do equilíbrio orçamentário e da responsabilidade fiscal.

Portanto, no caso em exame, o credenciamento afasta a competição, sendo a contratação realizada por meio de procedimento auxiliar, e não por simples inexigibilidade autônoma, nos termos dos arts. 78 e 79 da Lei nº 14.133/2021. A inviabilidade de competição, inerente à sistemática do credenciamento, afasta a necessidade de instauração de processo licitatório, uma vez que a competitividade constitui elemento indispensável à imposição do dever de licitar, inexistente na hipótese analisada.

A nova lei de licitações traz no seu bojo, de forma expressa, a figura do credenciamento:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;
(...)

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de [...]

IV - Objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

Trata-se, portanto, de procedimento auxiliar das licitações e contratações que poderá ser usado nas seguintes hipóteses (art. 79 da Lei nº 14.133/2021):

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - Paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - Com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - A Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - Na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - Na hipótese do inciso III do **caput** deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - Não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - Será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

Ressalte-se, ainda, que a execução financeira decorrente do presente credenciamento ficará estritamente limitada ao teto orçamentário previamente fixado no Termo de Referência e na dotação orçamentária específica do Fundo Municipal de Assistência Social, não podendo a realização dos serviços ou os respectivos pagamentos ultrapassar os limites financeiros autorizados, os quais deverão ser rigorosamente observados pela Administração, em consonância com os princípios da legalidade, do equilíbrio orçamentário, da responsabilidade fiscal e do controle do gasto público.

3. CONCLUSÃO

De tudo o que se expôs, esta Assessoria Jurídica do Município de Professor Jamil/GO, por meio do assessor que subscreve, manifesta-se favoravelmente à modalidade escolhida de credenciamento, destinada à contratação, em caráter não

exclusivo, de pessoas físicas e jurídicas para a prestação de serviços socioassistenciais, educacionais, culturais e de apoio a programas e eventos desenvolvidos pelo Fundo Municipal de Assistência Social, nos termos e condições estabelecidos no Edital de Credenciamento e em seu Termo de Referência.

O procedimento encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021, especialmente nos arts. 78 e 79, que disciplinam o credenciamento como procedimento auxiliar das contratações públicas, ao permitir o cadastramento amplo, contínuo e isonômico de prestadores aptos à execução das atividades previstas na política pública de assistência social.

Verifica-se que o edital contempla critérios objetivos, condições padronizadas de contratação, possibilidade de ingresso permanente de interessados durante sua vigência, bem como regras claras quanto à distribuição da demanda e à inexistência de vínculo empregatício, assegurando a regularidade jurídica do procedimento e a adequada proteção do interesse público.

Em observância ao princípio da publicidade, recomenda-se que o aviso contendo o resumo do edital seja amplamente divulgado nos meios oficiais previstos na legislação vigente, incluindo o Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, o site oficial do Município, o Placar da Prefeitura e demais canais institucionais, sem prejuízo de outras formas de divulgação que ampliem a transparência e o acesso dos interessados.

Cumpre salientar que esta Assessoria Jurídica emite o presente parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo analisar a conveniência e oportunidade dos atos administrativos ou aspectos de natureza técnico-operacional, os quais permanecem sob responsabilidade exclusiva da Administração. O presente parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando a decisão da autoridade competente.

É o parecer

Professor Jamil - GO, 20 de fevereiro 2026.

JAIR CARDOSO DE AZEVEDO
JUNIOR:86315315615

Assinado de forma digital por JAIR CARDOSO DE AZEVEDO JUNIOR:86315315615
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5, ou=38038006000120,
ou=Presencial, ou=Certificado PF A3, cn=JAIR CARDOSO DE AZEVEDO
JUNIOR:86315315615
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2025.001.21223

JAIR CARDOSO DE AZEVEDO JÚNIOR
OAB/GO nº 60.988
Assessor Jurídico